



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507-A, DE 2010
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4 DE 2011

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O servidor público que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento, empréstimo de senha ou qualquer outra forma, acesso de pessoas não autorizadas a informações protegidas por sigilo fiscal, de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 2º O servidor público que se utilizar indevidamente do acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 3º O servidor público que acessar sem motivação funcional as informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias, desde que não configurada a utilização indevida de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal será disciplinado pelo órgão responsável pela guarda da informação sigilosa.

§ 2º O acesso sem motivação funcional de que trata o *caput* deste artigo acarretará a penalidade de demissão,



destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria:

I - se houver impressão, cópia ou qualquer forma de extração dos dados protegidos;

II - em caso de reincidência.

Art. 4º A demissão, a destituição de cargo em comissão e a cassação de disponibilidade ou de aposentadoria previstas nos arts. 1º a 3º incompatibilizam o ex-servidor para novo cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo o processo administrativo seguir a disciplina nela constante.

Parágrafo único. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que praticarem as condutas previstas nos arts. 1º a 3º serão punidos, nos termos da legislação trabalhista e do regulamento da empresa, conforme o caso, com suspensão ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei ao superior hierárquico do servidor público, ou a qualquer autoridade, de quaisquer dos Poderes da União, que determinarem ou de qualquer forma participarem, por ação ou omissão, da prática das condutas previstas nos arts. 1º a 3º.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Deputado FERNANDO FERRO
Relator